



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.721649/2014-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.126 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Recorrente MULTIMEX S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/06/2014

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO.

A falta de comprovação da origem lícita, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação configura interposição fraudulenta presumida na importação consistindo em dano ao erário, sancionada com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, se impossibilitada a aplicação da pena de perdimento da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Visando à elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do constante do Acórdão nº **07-36.130 - 1ª Turma da DRJ/FNS** (fls. 621/657):

Trata o presente processo de dois autos de infração lavrados para exigência de multas administrativas. Um dos autos de infração trata crédito tributário no valor de R\$ 5.627.175,11 referente a multas previstas nos incisos I e III do art. 12 da Lei nº 8.218/1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001. O outro auto de infração trata de crédito tributário no valor de R\$ 8.066.731,33 referente a multa regulamentada pelo art. 710 do Decreto nº 6.759/2009, Regulamento Aduaneiro.

O auto de infração de folhas 2 a 19 apresenta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal:

“Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, instaurada ao respaldo do MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 0727600-2014-0004 0, foi apurada, preliminarmente, as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - FORMATO INCORRETO NA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS

Multa equivalente a meio por cento da receita bruta em razão do não atendimento, quanto à forma, da apresentação dos arquivos digitais, nos termos dos Arts. 11 e 12, inciso I, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e reedições.

002 - FALTA/ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS

Multa de dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta, até o máximo de um por cento desta, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos digitais, nos termos dos Arts. 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e reedições.

1. DAS INTIMAÇÕES E REINTIMAÇÕES À MULTIMEX DO FORMATO INCORRETO NA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS DA FALTA/ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS

No início do procedimento fiscal, a MULTIMEX foi regularmente intimada em 10/02/2014, por via postal, através do TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2014-00040-002 (**TERMO 2014 00040 002**), a apresentar livros, documentos e esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias.

No termo de início de fiscalização, foram solicitados arquivos digitais, no quesito 9, conforme abaixo:

9. Apresentar arquivos digitais, relativos aos períodos 2010, 2011, 2012 e 2013, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) Nº 86/2001 e Ato Declaratório Executivo COFIS (ADE COFIS) nº 15/2001, alterado pelo Ato Declaratório Executivo COFIS nº 25/ 2010, conforme descrito a seguir:

- a. Arquivo de Registros Contábeis (item 4.1 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);
- b. Arquivo Mestre de Mercadorias/Serviços - Notas Fiscais de Saída ou de Entrada Emitidas pela Pessoa Jurídica (item 4.3.1 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);
- c. Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços - Notas Fiscais de Saída ou de Entrada Emitidas pela Pessoa Jurídica (item 4.3.2 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);
- d. Arquivo Mestre de Mercadorias/Serviços (Entradas) Emitidas por Terceiros (item 4.3.3 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);
- e. Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços (Entradas) Emitidas por Terceiros (item 4.3.4 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);
- f. Arquivo de Exportação (item 4.4.1 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);
- g. Arquivo de importação (item 4.4.2 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);
- h. Arquivo de Cadastro de Pessoas Jurídicas e Físicas (item 4.9.1 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);
- i. Tabela de Plano de Contas (item 4.9.2 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001) j. Tabela de Mercadorias/Serviços (item 4.9.5 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);

Obs. 1: Os arquivos deverão ser, preferencialmente, gravados em disco de CD-R, com a identificação externa do seu conteúdo,-

Obs. 2: Os arquivos deverão ser validados e autenticados nos sistemas SVA ou PVA, conforme o caso, disponíveis na página na internet da RFB, e entregues com a respectiva Documentação de Acompanhamento, conforme previsto no anexo do ADE COFIS nº 15/2001;

Obs. 3: O contribuinte poderá nomear, por escrito, mediante documento hábil, um representante TÉCNICO para acompanhar a ação fiscal particularmente no que tange ao fornecimento de arquivos digitais;

Em 06/03/2014, a MULTIMEX apresentou resposta (**RESPOSTA 06 03 2014 E ATOS CONSTITUTIVOS**), anexando poucos documentos, e nenhum dos arquivos digitais solicitados. No mesmo documento, solicitou prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento, inclusive para os arquivos digitais, sem apresentar justificativa plausível. A fiscalização deferiu 30 (trinta) dias de prazo.

Em 07/04/2014 a MULTIMEX apresentou nova resposta (**RESPOSTA MULTIMEX 07 04 2014**) TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2014-00040-002, apresentando alguns documentos e arquivos digitais, entretanto ainda insuficientes para atender o quanto demandado. Foi apresentado inclusive um CD contendo arquivos em resposta ao quesito 9 (sub-itens "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "j"), entretanto, **que não atenderam à forma de apresentação previstos na legislação.**

Conforme "Recibo de entrega e Arquivos Digitais" que acompanhou a resposta, a autenticação foi efetuada no tipo de arquivo incorreto. Os arquivos foram autenticados para o tipo de arquivo "Outros Arquivos -Autenticação de Arquivos", procedimento que não efetua qualquer validação, apenas faz autenticação. Deveria ser empregado o Tipo de Arquivo "ADE COFIS 25/2010 (IN 86/2001) / Documentos Fiscais - Entrega ao Auditor-Fiscal". Conforme determina o título 2 do referido ADE:

2. Autenticação

Os arquivos digitais, entregues na forma do item 1.3, deverão ser autenticados utilizando-se aplicativo a ser disponibilizado na página da RFB na internet, o qual, mediante varredura nos arquivos eletrônicos, irá gerar um código de identificação utilizando o algoritmo MD5 - "Message-Digest algorithm 5", ou superior, podendo ser utilizado a qualquer tempo para verificação da autenticidade dos arquivos fornecidos.

No documento a que se refere o item 3.2, constarão os códigos gerados, que identificarão de forma única os arquivos digitais entregues.

Para entrega a fiscalização, a autenticação e validação deve ser efetuada no Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos (SVA), disponível para download no sítio da Receita Federal do Brasil na Internet, selecionando-se o tipo de arquivo correto. Tal procedimento, além de fazer a autenticação, também valida os arquivos, identificando erros de formato a serem corrigidos.

Cabe esclarecer que o formato do arquivo são especificações técnicas que determinam quais devem ser as características físicas do arquivo, ou seja, como os dados devem ser organizados no arquivo digital para apresentação ao Fisco. Tais especificações são necessárias para que seja possível transferir os dados para os sistemas de informação do Fisco, que estão preparados para ler e tratar arquivos compatíveis com as especificações previstas na legislação. Arquivos com formato incorreto não são reconhecidos por esses sistemas e, obviamente, se tornam inúteis.

A título de exemplo, reproduzimos abaixo a especificação técnica constata no Anexo Único do ADE COFIS 15/2001 para um dos arquivos previstos, o arquivo "4.9.5Tabela de Mercadorias/Serviços":

(...)

O ADE COFIS 15/2001 determina a utilização de arquivos texto, que contêm apenas caracteres, onde cada linha do arquivo é um registro com determinados campos. Para o exemplo da tabela acima, são previstos três campos (itens 1, 2 e 3). Os campos são organizados em cada linha através da posição inicial e final. Por exemplo, em cada linha do arquivo fornecido, da coluna 1 a 8 deverá representar a Data de Atualização.

Conforme tela abaixo, ao tentar validar o arquivo "Tabela de Mercadorias e Serviços" na pasta "2010/MATRIZ" do CD, foi apresentado erro, que impediu qualquer validação desse e dos demais arquivos, pois as informações de mercadorias e serviços são necessárias para validar os arquivos de nota fiscal.

(...)

Diante do exposto, através do TERMO DE REINTIMAÇÃO 2014-00040-004 (TERMO MULTIMEX 2014 00040 004), cientificada a MULTIMEX por via postal em ., reintimamos a empresa a atender, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, alguns quesitos do TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO 2014-00040-

002, inclusive o quesito 9, que solicitou os arquivos digitais.

Considerando irregularidades na Escrituração Contábil da fiscalizada, onde não foram escrituradas corretamente as contas de disponibilidades, inclusive a movimentação financeira em contas bancárias, propusemos ao Sr. Inspetor-chefe desta Alfândega a inclusão da empresa no procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF 228/2002, que foi acatada, tendo sido assinada a alteração do MPF em 17/04/2014, que também incluiu o ano de 2014 na fiscalização.

Em 23/04/2014, diligenciamos o estabelecimento matriz da MULTIMEX, onde lavramos o TERMO DE DILIGÊNCIA E INTIMAÇÃO 2014-0004 0-005 (**TERMO 2014 00040 005**), através do qual cientificamos a fiscalizada da sua inclusão no procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF 228/2002, e a intimamos a apresentar documentação complementar referente ao ano de 2014, inclusive arquivos digitais, no quesito 1 desse termo.

Em 29/04/2014, a MULTIMEX apresentou nova resposta (**RESPOSTA 29 04 2014**), onde alegou não ter condições nem conhecimentos técnicos para corrigir os leiautes dos arquivos da IN 86/2001, e solicitou mais **30 dias de prazo**, que indeferimos, haja vista a constante demora no atendimento às intimações. Importante destacar que a empresa foi intimada inicialmente em 10/02/2014.

Em 06/05/2014, encaminhamos o TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2014- 00040-006 (**TERMO 2014 00040 006**), ao endereço da empresa constante do cadastro de CNPJ, conforme tela abaixo:

(...)

A correspondência foi devolvida pelos correios em 07/05/2014, com indicação de mudança de endereço. Assim, encaminhamos o referido termo de intimação para o novo endereço constante da alteração do ato constitutivo entregue. A MULTIMEX recebeu sua correspondência no novo endereço em 15/05/2014. Nesse termo, cientificamos a empresa do indeferimento da prorrogação de prazo para entrega dos arquivos digitais, solicitada na resposta de 29/04/2014.

Importante destacar que, em 16/05/2014, compareceu perante a fiscalização procurador com poderes substabelecidos, que tomou ciência do TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2014-00040-006, conforme TERMO DE

CIÊNCIA PESSOAL (CIÊNCIA PESSOAL 2014 00040 006) .

Em 14/05/2014, a MULTIMEX apresentou resposta (**RESPOSTA 14 05 2014**) ao TERMO DE DILIGÊNCIA E INTIMAÇÃO 2014-00040-005. Na resposta apresentada, a MULTIMEX solicitou para os arquivos digitais de 2014 o mesmo prazo solicitado anteriormente para entrega dos arquivos digitais referentes aos períodos anteriores.

O prazo foi indeferido, cientificada a MULTIMEX em 05/06/2014, através do TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2014-00040-008 (**TERMO 2014 00040 008**) Resumimos abaixo o que foi apresentado pela MULTIMEX em resposta ao quesito 9 do TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 2014-0004 0-002 e ao TERMO DE REINTIMAÇÃO 2014-0004 0-004, que trataram da entrega de arquivos digitais para os períodos 2010, 2011, 2012 e 2013:

9. Apresentar arquivos digitais, relativos aos períodos 2010, 2011, 2012 e 2013, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) Nº 86/2001 e Ato Declaratório Executivo COFIS (ADE COFIS) nº 15/2001, alterado pelo Ato Declaratório Executivo COFIS nº 25/ 2010, conforme descrito a seguir:

a. Arquivo de Registros Contábeis (item 4.1 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001) ;

b. Arquivo Mestre de Mercadorias/Serviços - Notas Fiscais de Saída ou de Entrada Emitidas pela Pessoa Jurídica (item 4.3.1 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);

c. Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços - Notas Fiscais de Saída ou de Entrada Emitidas pela Pessoa Jurídica (item 4.3.2 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);

d. Arquivo Mestre de Mercadorias/Serviços (Entradas) - Emitidas por Terceiros

(item 4.3.3 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);

e. Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços (Entradas) - Emitidas por Terceiros (item 4.3.4 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);

f. Arquivo de Exportação (item 4.4.1 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001) ,-

g. Arquivo de importação (item 4.4.2 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);

h. Arquivo de Cadastro de Pessoas Jurídicas e Físicas (item 4.9.1 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);

i. Tabela de Plano de Contas (item 4.9.2 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001) j. Tabela de Mercadorias/Serviços (item 4.9.5 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);

Obs. 1: Os arquivos deverão ser, preferencialmente, gravados em disco de CD-R, com a identificação externa do seu conteúdo,-

Obs. 2: Os arquivos deverão ser validados e autenticados nos sistemas SVA ou PVA, conforme o caso, disponíveis na página na internet da RFB, e entregues com a respectiva Documentação de Acompanhamento, conforme previsto no anexo do ADE COFIS nº 15/2001;

Obs. 3: O contribuinte poderá nomear, por escrito, mediante documento hábil, um representante TÉCNICO para acompanhar a ação fiscal particularmente no que tange ao fornecimento de arquivos digitais;

Comentários: Em 06/03/2014, solicitou 60 (sessenta dias de prazo) para atendimento deste item, informando que não nomearia técnico para acompanhar a ação fiscal.

Deferimos 30 dias, e em 07/04/2014, apresentou arquivos (**ARQUIVOS ADE COFIS 07 04 2014**) para os itens "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "j". Entretanto, constatamos o os arquivos **não atenderam a forma de apresentação exigida pela legislação.**

Em relação aos itens "a" e "i", informou que "conforme esclarecido em reunião com o Inspetor desta Alfândega no último dia 3, a empresa está empenhada em conciliar sua contabilidade de forma adequada, mas vai precisar de prazo adicional, baseado em plano de trabalho em elaboração pelo contador, o que será objeto de requerimento em separado, com referência à intimação 2014-00040-003". Em 09/04/2014, a MULTIMEX solicitou prorrogação de prazo de 180 dias para os itens "a" e "i".

Em 17/04/2014, cientificamos a empresa dos erros identificados nos arquivos dos itens "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "j", e reintimamos a empresa a reapresentar os arquivos validados e autenticados. Para os itens "a" e "i", cientificamos a empresa dos novos prazos concedidos, de acordo com o período da contabilidade, conforme tabela abaixo:

(...)

Em 29/04/2014, alegou não ter condições nem conhecimentos técnicos para corrigir os leiautes, e solicitou mais 30 dias de prazo, o que foi indeferido pela fiscalização, haja vista as constantes demoras da fiscalizada

em atender as intimações. A empresa foi cientificada do indeferimento em 15/05/2014.

A empresa não apresentou novos arquivos.

Resumimos abaixo o que foi apresentado pela MULTIMEX em resposta ao quesito 1 do TERMO DE DILIGÊNCIA E INTIMAÇÃO 2014-00040-005, que tratou da entrega de arquivos digitais para o período 2014:

1. Apresentar arquivos digitais, relativos ao período 2014, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) Nº 86/2001 e Ato Declaratório Executivo COFIS (ADE COFIS) nº 15/2001, alterado pelo Ato Declaratório Executivo COFIS nº 25/ 2010, conforme descrito a seguir:

a. Arquivo de Registros Contábeis (item 4.1 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);

b. Arquivo Mestre de Mercadorias/Serviços - Notas Fiscais de Saída ou de Entrada Emitidas pela Pessoa Jurídica (item 4.3.1 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);

c. Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços - Notas Fiscais de Saída ou de Entrada Emitidas pela Pessoa Jurídica (item 4.3.2 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);

d. Arquivo Mestre de Mercadorias/Serviços (Entradas) - Emitidas por Terceiros (item 4.3.3 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);

e. Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços (Entradas) - Emitidas por Terceiros item 4.3.4 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);

f. Arquivo de Exportação (item 4.4.1 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001), -

g. Arquivo de importação (item 4.4.2 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);

h. Arquivo de Cadastro de Pessoas Jurídicas e Físicas (item 4.9.1 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);

i. Tabela de Plano de Contas (item 4.9.2 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001)

j. Tabela de Mercadorias/Serviços (item 4.9.5 do anexo do ADE COFIS nº 5/2001);

Obs. 1; Os arquivos deverão ser, preferencialmente, gravados em disco de CD-R, com a identificação externa do seu conteúdo,-

Obs. 2: Os arquivos deverão ser validados e autenticados nos sistemas SVA ou PVA, conforme o caso, disponíveis na página na internet da RFB, e entregues com a respectiva Documentação

de Acompanhamento, conforme previsto no anexo do ADE COFIS nº 15/2001;

Obs. 3: O contribuinte poderá nomear, por escrito, mediante documento hábil, um representante TÉCNICO para acompanhar a ação fiscal particularmente no que tange ao fornecimento de arquivos digitais;

Comentários: Em 14/05/2014, a MULTIMEX solicitou para os arquivos digitais de 2014 o mesmo prazo solicitado anteriormente para entrega dos arquivos digitais referentes aos períodos anteriores. O prazo foi indeferido, cientificada a MULTIMEX em 05/06/2014.

A empresa não apresentou arquivos.

A obrigação de manter, à disposição da RFB pelo prazo decadencial, os respectivos arquivos digitais e sistemas, bem como as penalidades correlatas, estão previstas na Lei Nº 8.218/1991, nestes termos:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. . (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. . (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. . (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. .(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma

em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; . (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. . (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. . (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Em consonância com os dispositivos legais supracitados, a RFB editou a Instrução Normativa SRF nº 86/2001, regulamentando essa obrigação acessória. Importante destacar que, com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), permaneceu a obrigatoriedade das pessoas jurídicas de atenderem às exigências da IN 86/2001, ainda que estejam obrigadas ao SPED, pois a IN RFB nº 787/2007, determinou apenas que a apresentação dos livros digitais supre a exigência contida na IN SRF nº 86/2001 em relação as mesmas informações, não bastando apenas a adoção da Escrituração Digital pela empresa:

Art. 6º A apresentação dos **livros digitais**, nos termos desta Instrução Normativa e em relação aos períodos posteriores a 31 de dezembro de 2001, supre:(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

I - em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

A empresa apresentou ao SPED livros contábeis e fiscais, sendo que os livros contábeis estavam totalmente irregulares e estão sendo tratados a parte devido ao prazo concedido para a empresa refazer a contabilidade. Já as notas fiscais, tem um formato específico previsto no ADE COFIS 15/2001, bem como prevê entrega de informações das notas fiscais de terceiros e de comércio exterior (importações e exportações).

Assim, a Autuada, regularmente intimada e reintimada, tendo pedido prorrogações de prazo, não apresentou todos os arquivos digitais solicitados pela fiscalização.

A Autuada não apresentou arquivos para os períodos de 2010 a 2014.

Em resumo, a Autuada cometeu as seguintes infrações:

- Quanto aos períodos de 2010 a 2013:

o Apresentou, em 07/04/2014, arquivos que **não atenderam a forma de apresentação exigida pela legislação**. Re-intimada a apresentar arquivos corrigidos, não atendeu à intimação (Art. 12, inciso I, da Lei Nº 8.218/1991 - 0,5% da receita bruta), -

o Além disso, foi re-intimada, em 17/04/2014, a apresentar arquivos corrigidos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. A intimação venceu em 28/04/2014 e **não foram apresentados novos arquivos**. Assim, decorreram, até 18/06/2014, 50 (cinquenta) dias de atraso (Art. 12, inciso III, da Lei Nº 8.218/1991 - 1% da receita bruta);

- Quanto ao período de 2014:

o Intimada, em 23/04/2014, a apresentar os arquivos no prazo de 20 (vinte) dias, a intimação venceu em 13/05/2014, e a empresa não apresentou os arquivos. Assim, decorreram, até 18/06/2014, 36 (trinta e seis) dias de atraso (Art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/1991 – 0,72% da receita bruta) ;

O conceito de Receita Bruta, para as empresas optantes pelo lucro real, es*-\c Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto Nº 3.000/1999, nestes termos:

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1911, art. 12) .

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Considerando que a contabilidade da empresa estava completamente imprestável, procedemos a apuração da receita bruta a partir das Notas Fiscais Eletrônicas entregues, considerando todos os CFOP₁ relativos a vendas, e diminuindo os valores destacados nas notas fiscais de ICMS recolhido por substituição tributária, conforme

determina o parágrafo único do art. 279 do RIR. Obtivemos as planilhas a seguir, já aplicando os percentuais relativos às penalidades.

(...)

2014	5102	37.901,22	0,00	37.901,22
	5551	17.000,01	0,00	17.000,01
	6102	13.496.112,89	0,00	13.496.112,89
	6108	1.249.788,48	0,00	1.249.788,48
	6403	2.028.697,46	5.662,35	2.023.035,11
TOTAL		16.829.500,06	5.662,35	16.823.837,71
MULTA POR ATRAZO DA ENTREGA (0,72%)				121.131,63

A multa por atraso da entrega, totalizando todos os períodos, corresponde a R\$ 3.791.827,28.

2 . DO ENQUADRAMENTO LEGAL.

Arts. 11 e 12, inciso I e III, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001; Art. 19 do Decreto nº 6.759/09 (RA/09).

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos, arquivos e documentos nele mencionados.”

O auto de infração de folhas 20 a 33 apresenta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal:

“Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, instaurada ao respaldo do MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 0727600-2014-00040, foi apurada, preliminarmente, a Infração abaixo descrita, aos dispositivos legais mencionados.

001 - DESCUMPRIMENTO DE MANTER EM BOA GUARDA OS DOCUMENTOS OU DE APRESENTÁ-LOS À FISCALIZAÇÃO.

A empresa não apresentou os documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras à fiscalização, após intimação que lhe foi encaminhada em procedimento fiscal, se enquadrando, entre outros fundamentos legais, nos artigos 18, § 1º, e 710 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro).

1 DA INTIMAÇÃO À MULTIMEX (EMPRESA IMPORTADORA)**DO DESCUMPRIMENTO DE MANTER EM BOA GUARDA OS DOCUMENTOS OU DE APRESENTÁ-LOS À FISCALIZAÇÃO**

No decorrer da fiscalização, em 06/05/2014, encaminhamos o TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2014-00040-006 (**TERMO 2014 00040 006**), ao endereço da empresa constante do cadastro de CNPJ.

Importante destacar que, em 29/04/2014, a MULTIMEX respondeu (**RESPOSTA 29 04 2014**), onde informou, dentre outras informações, que a empresa estava mudando a sede para o estado do Rio de Janeiro, devido à diminuição de incentivos à importação no Estado do Espírito Santo. Apresentou a ata da assembléia protocolada na junta comercial em 20/02/2014 e registrada em 03/04/2014. Entretanto, conforme tela abaixo, a empresa ainda não havia alterado seu cadastro perante o fisco federal:

(...)

A correspondência foi devolvida pelos correios em 07/05/2014 (**AR DEVOLVIDO**), com Indicação de mudança de endereço. Assim, encaminhamos o referido termo de Intimação para o novo endereço constante da alteração do ato constitutivo entregue.

A MULTIMEX recebeu sua correspondência no novo endereço em 15/05/2014 (**AR COMUM**).

No referido termo, intimamos a MULTIMEX a apresentar, em relação às importações por conta própria, os extratos originais das DIs e as vias originais dos documentos de instrução, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Importante destacar que, em 16/05/2014, compareceu perante a fiscalização procurador com poderes substabelecidos, que tomou ciência pessoal do TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2014-00040-006, conforme TERMO DE

CIÊNCIA PESSOAL (CIÊNCIA PESSOAL 2014 00040 006) .

O prazo venceu era 22/05/2014 e, em 23/05/2014, a MULTIMEX apresentou resposta (**RESPOSTA 23 05 2014**) ao TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2014-00040-006, onde informou que não tem capacidade de manter uma estrutura operacional mínima, que demitiu seus funcionários e que não tem condições operacionais para separar os documentos e entregá-los na forma solicitada, ou seja, agrupados por DI e em ordem cronológica. Requereu prorrogação de prazo até dia 06/06/2014.

Até a presente data, 18/06/2014, **a empresa não apresentou os documentos.**

Conforme pode se observar, a MULTIMEX não apresentou as vias originais dos documentos obrigatórios de Instrução das Declarações de Importação listadas era anexo ao referido termo e reproduzida abaixo cora os devidos valores aduaneiros.

(...) “Tabela de folhas 23/30” nota do relator Ficou constatado, portanto, que o contribuinte descumpriu a obrigação legal de apresentar à fiscalização os documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras. Portanto, a empresa deve ser enquadrada, entre outros, nos artigos 710 e 18, § 1º, do Decreto nº 6.759/09 CC artigo 553 do mesmo decreto.

Art. 710. Aplica-se a multa de cinco por cento do valor aduaneiro das mercadorias importadas, no caso de descumprimento de obrigação referida no **caput** do art. 18, se relativo aos **documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras** (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "b", item 1).

Art. 18. O importador, o exportador ou o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem têm a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos (Lei nº 10.833, de 2003 , art. 70, caput):

§ 1º Os documentos de que trata o caput compreendem os **documentos de instrução das declarações aduaneiras**, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal do Brasil venha a exigir em ato normativo (Lei nº 10.833, de 2003 , art. 70, § 1º).

Art. 553. A declaração de importação será instruída com (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, **caput**, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível; e

IV - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo.

Aplicando-se os 5% previstos na legislação sobre o valor aduaneiro das Declarações de Importação/ registradas sob a modalidade "por conta própria", temos um valor de R\$ 8.066.731,33 (0,05 x 161.334.626,60).

2 - DO ENQUADRAMENTO LEGAL.

Artigos 710 e 18, § 1º, do Decreto nº 6.759/09 CC artigo 553 do mesmo decreto. Artigo 70, inciso II, alínea "b", e § 6º, da Lei 10.833/2003.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.”

Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

O auto de infração é nulo em razão da incompetência do autuante, pois a impugnante havia transferido sua sede para o Rio de Janeiro/RJ, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de 30/01/2014, e a intimação para cientificação do procedimento fiscal foi encaminhada via postal pelo AR datado de 10/02/2014. Sendo o autuante com jurisdição sobre Vitória/ES, município onde não mais se localizava, e não sobre o Rio de Janeiro/RJ, há incompetência do autuante.

O registro na Junta Comercial do Rio de Janeiro ocorreu somente em 03/04/2014, todavia com efeitos retroativos, pois dentro do prazo estabelecido na Lei nº 8.934/94, haja vista o arquivamento ter ocorrido em 28/02/2014, dentro do prazo de 30 dias, conforme documento anexo.

Assim, são nulas, da mesma forma, todas as intimações, pois a competência para instauração do procedimento

especial de fiscalização, da IN SRF nº 228/02 é da repartição que jurisdiciona a sede/matriz do estabelecimento importador.

Há incongruência na autuação, pois não aponta claramente qual seria a suposta irregularidade, havendo três conclusões possíveis: (i) ou se autuou pela falta de entrega dos arquivos digitais; (ii) ou se autuou pela entrega em atraso dos arquivos digitais; (iii) ou se autuou cumulativamente pela falta e atraso na entrega dos arquivos digitais.

As hipóteses são contraditórias entre si e essa situação viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A falta de descrição do fato no auto de infração atenta contra o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

No mérito o auto de infração é insubsistente, pois a impugnante é obrigatoriamente vinculada ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, por explorar o comércio exterior e por estar submetida ao regime tributário de apuração pela lucro real, sendo, portanto, inexigíveis os documentos requeridos pela fiscalização.

Assim, é nulo e irrazoável a exigência de documentos via SPED e também na formatação definida pelo já obsoleto ADE COFIS nº 15/01.

“Nesse sentido dispõe o art. 6º da IN 1420/13, que implantou o SPED, que expressamente dispensa a apresentação dos documentos em formatação outras:

Art. 6ºA apresentação dos livros digitais, nos termos desta Instrução Normativa e em relação aos períodos posteriores a 31 de dezembro de 2007, supre: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº926, de 11 de março de 2009)

I - em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP no 12, de 20 de junho de 2006.

Inclusive, a falta de entrega do SPED tem multa específica (art. 57, II da MP 2158-35/01) e, portanto, quer em razão do princípio da especialidade, quer em razão do próprio bom senso, não é possível aplicar penalidade à Impugnante com base na falta de entrega dos arquivos digitais estabelecidos pelo ADE COFIS nº 15/01 porque, sendo este inexigível, é inexigível e incabível a multa por falta de sua entrega.

Ademais, todas as outras informações não especificamente contábeis exigidas no ADE COFIS nº 15/01 pela fiscalização constam em todas as notas fiscais eletrônicas

emitidas pela Requerente, as quais foram disponibilizadas e entregues ao Fisco conforme intimação fiscal em arquivo de formato "xml" o que por si só também demonstra o

excesso da fiscalização na imposição na multa atacada.

Vale ainda ressaltar que muito embora a impugnante não tenha apresentado os documentos no formato requerido pelo Termo de Início de Fiscalização de nº 2014-00040-002, não se negou a apresentá-los, entregando-os em formato digital, gravados em disco de CD-R, identificados, validados e autenticados conforme consta, inclusive, na própria redação do AI (fls. 07), sendo estes plenamente verificáveis.

Entretanto, afirma a fiscalização que houve incompatibilidade de forma e que, por isso, o seu sistema não teria reconhecido os arquivos enviados.

Ocorre que o Auditor Fiscal não apontou qual foi o erro de forma em espécie. De fato, o A. Fiscal apenas identificou que os arquivos digitais apresentados foram autenticados, mas não validados, o que absolutamente nada tem haver com erro de forma; afinal, erro de forma é diferente de erro de validação e a regularização (com apontamento do erro de forma específico pelo Fisco) teria que ser -obrigatoriamente - oportunizada ao contribuinte, o que não ocorreu, mesmo o tendo sido requerido (fls. 371/372)."

A exigência dos arquivos digitais na forma do ADE COFIS nº 15/01 é incompatível com a concessão de prazo para regularização da contabilidade.

O prazo final para entrega da contabilidade é dia 28/07/2014, portanto a empresa foi autuada sem que este estivesse terminado.

"Portanto, é irregular a lavratura de Auto de Infração com intuito de punir a Impugnante pela ausência de apresentação de documentos cuja exigibilidade está suspensa por prorrogação de prazo concedida pela própria fiscalização."

Há ausência de subsunção do fato alegado à norma que define a penalidade, pois na "acepção da IN SRF 86/2001 e do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/01, o "erro de forma" diz respeito ao conteúdo dos dados do arquivo apresentado" e, "no caso concreto não foi descrito nenhum "erro de forma", pois a multa foi aplicada sob a justificativa de falta de validação dos arquivos digitais mediante SVA – Sistema Validador de Arquivos (fls. 06/09), sem qualquer

indicação de quais teriam sido os supostos erros encontrados nos arquivos.”

“Portanto, a falha verificada pela Fiscalização seria um erro quanto ao método de validação dos arquivos e não quanto ao seu conteúdo, o que não representa falta passível de aplicação da multa por falta de previsão legal.”

“Diante de tal quadro, resta comprovado que os fatos imputados à Impugnante (suposto erro na autenticação dos arquivos) não geram a incidência da multa prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.218/91, vez que não se trata de erro de conteúdo, e sim de erro de formatação.”

Não há demonstração dos supostos erros verificados na formatação dos arquivos digitais, fato que desatende o disposto nos arts. 9 e 10 do Decreto nº 70.235/1972.

“Ocorre que, data máxima vênia, o Fisco **deve individualizar cada campo** dos arquivos apresentados, indicando quais teria sido informados fora do padrão estabelecido pelo referido ADE COFIS, a fim de que a Impugnante possa exercer plenamente o direito ao contraditório e a ampla defesa, evitando-se, desta forma, **o uso de generalizações sem qualquer base probatória**.

Data máxima vênia, para comprovar o cabimento da multa prevista no art. 12, I da Lei 8.218/1991, o Auditor Fiscal deve indicar registro a registro os erros encontrados em cada campo mediante o sistema Programa Validador e Assinador (PVA).”

“Assim, tendo em vista que a aplicação da multa objeto dos presentes autos não se baseia em qualquer análise específica da relação dos registros dos arquivos que foram supostamente informados fora do padrão do ADE COFIS 15/01, mas apenas em considerações genéricas, imperioso o seu afastamento.”

A exigência de apresentação dos extratos das Declarações de Importação impressas e assinadas pelo representante legal da empresa é ilegal e abusiva, pois estão todas no Siscomex, de livre acesso pela fiscalização, com assinatura eletrônica do despachante aduaneiro.

Da mesma forma em relação aos documentos complementares/instrutórios da DI, como o conhecimento de carga (BL – Bill of Lading), que é eletrônico, com registro no Siscomex Carga.

Os documentos que tinha em sua posse estariam sendo disponibilizados no escritório de seus procuradores à época,

cumprindo a exigência da fiscalização, conforme petição protocolizada em 14/05/2014 (fls. 393/395).

A fim de atender a exigência da fiscalização, a impugnante solicitou a transferência dos documentos da filial situada em Porto Velho/RO para Vitória/ES, que foram despachados em três oportunidades, diante da quantidade de documentos. No entanto, em razão das enchentes na região houve atrasos e extravio de alguns dos documentos, somente notada quando da separação para disponibilização ao Fisco. Foi registrado Boletim de Ocorrência e protocolizadas informações perante as unidades da Receita Federal comunicando o extravio.

Registra que inicialmente foram solicitados documentos de 2.600 DI's e, posteriormente, diminuído para 1.000 DI's, aproximadamente.

Houve ausência de finalidade, pois ao ser informado dos documentos disponibilizados, a fiscalização se limitou a informar que não mais iria ao escritório verificar tais documentos.

A impugnante nem poderia imprimir os documentos do sistema por se encontrar desabilitada, conforme comprova tela do Siscomex, anexa.

O quantum da multa aplicada por falta de entrega de documentos é desproporcional e irrazoável.

“Claro, por simples lógica e regra interpretativa elementar que o art 710 do RA não pode alterar, modificar ou alargar o alcance da norma esculpida na Lei 10.833/03, art. 70, nem tampouco criar hipótese de multa não prevista nessa norma superior (prevista em LED que lhe dá fundamento de validade e de eficácia.

Logo, a penalidade prevista no art. 710 do RA somente pode ser aplicada, validamente, se o Fisco aplicar arbitramento da base de cálculo do imposto conforme os critérios do art. 88 da MP nº 2158-35/01, porque a multa pela falta de apresentação dos documentos não existe de forma isolada, mas apenas conjugada.

A simples inserção da conjunção aditiva "e" entre as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 70 da Lei 10.833/01 demonstra que uma penalidade será aplicada em conjunto e cumulativamente com a outra.

De outra banda, tais penalidades não podem ser aplicadas isoladamente, principalmente a penalidade pela falta de

apresentação dos documentos, porque a apresentação dos documentos não é um fim em si mesmo.

Quando muito, a única multa em tese passível de aplicação, fosse o caso, seria a multa por embarço à fiscalização prevista no art. 728, inc. IV, alínea "c" do RA, mas nunca a multa isolada pela falta de apresentação dos documentos da importação quando não existe nenhum propósito fiscal relativo a eles, especialmente o de fiscalizar a base de cálculo dos tributos a que tais documentos dariam suporte.”

O prazo concedido pela fiscalização para que a impugnante realizasse sua reescrituração contábil, dos anos de 2011 a 2014, foi de até 28/07/2014, enquanto que o auto de infração foi lavrado ainda na vigência do prazo, em 18/06/2014. Sendo os documentos imprescindíveis à reescrituração contábil é perfeitamente razoável que seu prazo seguisse o mesmo prazo já concedido, ainda mais se se considerar que a atividade principal da impugnante é a importação e a exportação e se tratam de documentos de mais de 2.600 Declarações de Importação.

As informações exigidas pelo ADE COFIS nº 15/2001 quanto aos arquivos de importação (item 4.4.2), demonstram a necessidade que a impugnante possua em seu poder a integralidade dos documentos referentes às suas importações. Da mesma forma em relação ao Livro Diário.

Igualmente em relação à Declarações de Importação do ano de 2010, pois houve a concessão do prazo de até 24/06/2014 para se proceder à reescrituração contábil e o auto de infração foi lavrado em 18/06/2014.

O fato de a impugnante ter sido incluída no procedimento especial de fiscalização da IN SRF nº 228/2002 onerou muito seus custos, o que determinou a necessidade de demitir seus funcionários, fato que impôs dificuldades na obtenção de documentos e na reescrituração contábil.

Do rol de Declarações de Importação solicitadas pela fiscalização muitas

delas já foram verificadas e liberadas, nos canais de conferência diferentes do canal verde, portanto, considerando que os documentos apresentados, referentes a essas DI's, ficam em poder da fiscalização, essa devem ser excluídas do cálculo da multa prevista no art. 710 do Regulamento Aduaneiro.

As DI's selecionadas pelo canal verde de conferência aduaneira e cujas mercadorias são originárias do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação

daquelas parametrizadas para os demais canais, devem ter a multa afastada por aplicação analógica no art. 30 do Decreto nº 70.235/1972.

A ausência de dolo impede a aplicação das multas em comento. A conduta de impugnante de informar suas dificuldades técnicas, mas mesmo assim solicitar prazo para

tentar atender à exigência, reforça sua boa-fé. Não houve transgressão à legislação tributária.

Requer sejam acatadas as preliminares ou as razões de mérito e decretado nulo o Auto de Infração na sua totalidade.

621): A DRJ considerou improcedente a impugnação com a seguinte ementa (fl.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/06/2014

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A subsunção dos fatos à norma que tipifica a infração determina a aplicação da penalidade prevista.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo onde retomou os argumentos da sua impugnação, que são devidamente analisados no voto deste acórdão.

Na análise do Recurso Voluntário do processo 12466.720114/2015-76, pela 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decidiu-se por unanimidade de votos, por meio da Resolução nº 3301-000.304 (fls. 36.076/36.093), converter o julgamento da lide em diligência. A determinação foi no sentido de que fosse estabelecida a conexão com o processo no. 12466.722113/20145-85.

Cumprе consignar que os processos nº 12466.720114/2015-76, 12466.721649/2014-83 e 12466.722113/2014-85 serão julgados conjuntamente na mesma sessão desta turma do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A primeira alegação preliminar feita pela recorrente foi quanto à nulidade da intimação do Auto de Infração por incompetência da autoridade fiscal. Defende que se trata de uma fiscalização especial e o Fiscal teria aplicado o procedimento especial da IN 228/02, sem prévia autorização do inspetor da Alfândega ou da Coana.

Cumpre anotar que o Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento administrativo, cujo eventual descumprimento poderia levar a efeitos administrativo-funcionais, mas não é requisito essencial do lançamento, nem altera a competência do auditor fiscal para a realização da fiscalização, nem para a lavratura do Auto de Infração, cuja atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Destaca-se ainda que a Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 6º, dispõe sobre a competência do auditor fiscal, estabelecendo que o Poder Executivo poderia regulamentar as atribuições, o que foi efetivado pelo Decreto nº 6.641/2008, que em seu artigo 2º dispôs sobre a competência para constituir o crédito tributário e praticar os atos relacionados ao controle aduaneiro etc, abaixo transcrito:

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições

[...]

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

A Recorrente alegou que o auto de infração é nulo em razão da incompetência do autuante, pois havia transferido sua sede para o Rio de Janeiro/RJ, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de 30/01/2014, e a intimação para cientificação do procedimento fiscal foi encaminhada via postal pelo AR datado de 10/02/2014. Sendo o

autuante com jurisdição sobre Vitória/ES, município onde não mais se localizava, e não sobre o Rio de Janeiro/RJ, há incompetência do autuante.

Asseverou a Recorrente que o registro na Junta Comercial do Rio de Janeiro ocorreu somente em 03/04/2014, todavia com efeitos retroativos, pois dentro do prazo estabelecido na Lei nº 8.934/94, haja vista o arquivamento ter ocorrido em 28/02/2014, dentro do prazo de 30 dias, conforme documento anexo.

Segundo a decisão de piso, não se encontra nos autos o documento que a impugnante alega comprovar o "arquivamento" na data de 28/02/2014. O anexo III da impugnação se trata de cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária que alterou a sede da impugnante para o Rio de Janeiro. Como dito a Assembléia data de 30/01/2014. Todavia, diferentemente do que alega a impugnante, a data de protocolo na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo é de 14/04/2014 (conforme marca perfurada no documento) e a data do protocolo na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro é de 30/04/2014 (conforme etiqueta colada ao documento).

Conforme se concluiu na decisão de piso, ainda que houvesse comprovação do registro tempestivo da alteração do endereço da impugnante perante os órgãos que cita, sua alegação não pode ser acatada frente às normas específicas que tratam do processo administrativo fiscal.

Nesse aspecto, assim dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 ao disciplinar a intimação, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Assim, conforme se inferiu na decisão recorrida, a intimação pode ser realizada por via postal, com comprovação de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Nesse caso a intimação é considerada feita na data do recebimento da intimação, sendo domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

No presente caso, a própria impugnante afirma que a intimação foi recebida, conforme "Aviso de Recebimento", em 10/02/2014, em seu endereço anterior, no município de Vitória/ES.

Como se depreende da própria argumentação da impugnante, o endereço ao qual foi encaminhada a intimação era aquele que constava do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, haja vista sua alteração formal somente ter sido realizada depois de 30/04/2014, data na qual teria protocolado a alteração de endereço perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Dessa forma, concluímos, na esteira da decisão recorrida, que "a tese da impugnante de que os efeitos da alteração do endereço da sede teriam efeitos retroativos, pois realizados dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 8.934/94, de trinta dias, não pode prosperar."

Ademais, conforme se observou na decisão de piso, ainda que a autuação houvesse sido realizada por autoridade de competência territorial diversa daquela sob a qual a impugnante está jurisdicionada, não haveria nulidade dos atos, pois assim prescrevem os arts. 7º e 9º do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente,

cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de

jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Assim, nos termos dos dispositivos transcritos, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, por escrito, cientificado o sujeito passivo, mesmo que realizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, sendo que essa formalização previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Dessa forma, mantém-se, neste item, integralmente o entendimento da decisão recorrida.

Alega então a Recorrente que há nulidade da autuação por *bis in idem*. A fiscalização não teria deixado claro o motivo da autuação; se seria por "falta de entrega dos arquivos digitais"; "entrega em atraso"; ou cumulativamente pelos dois motivos.

Conforme consta da decisão de piso, a Recorrente foi autuada por ter deixado de apresentar arquivos digitais na forma (inciso I do art. 12 da Lei nº 8.218/1991) e no prazo estabelecido pela fiscalização (inciso III do art. 12 da Lei nº 8.218/1991). Por sua vez, a descrição dos fatos do auto de infração é explícita ao relacionar as infrações cometidas pela interessada e as penalidades correspondentes e apresenta o correto enquadramento legal e as demais disposições legais aplicáveis ao caso. Não há, conforme observou-se na decisão recorrida, qualquer incongruência.

Ademais, conforme se concluiu na decisão recorrida, a impugnação apresentada deixa evidente o pleno conhecimento, por parte da Recorrente, das infrações cometidas e das razões pelas quais se procedeu ao lançamento fiscal, pois contesta todas as acusações da fiscalização.

Portanto, propõe-se manter o entendimento da decisão recorrida no sentido da improcedência da alegação de que houve desatendimento do disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Segundo a Recorrente, não haveria subsunção dos fatos à norma, pois não se trataria de não atendimento à “forma”, mas sim simples ausência de autenticação e validação dos arquivos digitais.

Contudo, como se consignou na decisão recorrida, a matéria foi disciplinada por normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil que evidenciam a necessidade de serem totalmente cumpridas para fins de se caracterizar o atendimento à “forma” e “prazo” nelas estabelecidos.

Nesse sentido, cumprindo a determinação contida no §3º do art. 11 da Lei nº 8.218/1991, a Secretaria da Receita Federal publicou a Instrução Normativa SRF nº 86/2001, no DOU de 23/10/2001.

Os dispositivos normativos mencionados prescrevem expressamente que os arquivos digitais requisitados pela fiscalização devem ser apresentados pelo contribuinte na “forma” como neles determinado.

Conforme se observou na decisão de piso, para verificação da validade e autenticidade dos dados inseridos nesses arquivos digitais há que se realizar o procedimento de autenticação, por meio de aplicativo específico disponibilizado na página da Receita Federal do Brasil na internet (item 2 do Anexo Único do ADE COFIS nº 15, de 23/10/2001) e a realização do procedimento de autenticação gera códigos que devem ser registrados no “recibo de entrega” dos arquivos digitais e conferidos pela fiscalização. (itens 2 e 3.2 Anexo Único do ADE COFIS nº 15, de 23/10/2001)

Conforme se concluiu, no presente caso, é fato incontroverso que a interessada deixou de realizar o procedimento de autenticação na forma como determinado pela norma, relativamente aos arquivos digitais dos anos de 2010 a 2013.

Segundo a própria Recorrente, "Vale ainda ressaltar que muito embora **a impugnante não tenha apresentado os documentos no formato requerido pelo Termo de Início de Fiscalização** de nº 2014-00040-002, não se negou a apresentá-los, entregando-os em formato digital, gravados em disco de CD-R, identificados, **validados e autenticados conforme consta**, inclusive, na própria redação do AI (fls. 07), sendo estes plenamente verificáveis."

Assim, verificou-se que os arquivos digitais foram entregues "*validados e autenticados*", todavia, como a impugnante registra não o foram no "*formato requerido pelo Termo de Início de Fiscalização*".

Em relação a essa alegada "validação e autenticação", a fiscalização informou à interessada que a forma como foi realizada não atendia o disposto na norma, "ADE COFIS nº 15/2001" que, como visto especifica, no item 2 de seu Anexo Único, qual o programa deve ser utilizado para o procedimento.

Todavia, a Recorrente alegou que não poderia atender à solicitação por dificuldades técnicas e a pediu, mais uma vez, prorrogação de prazo que foi indeferido por ter sido considerado meramente protelatório.

Dessa forma, concluímos na esteira de decisão recorrida, que não há como se verificar a correção da “forma” como foram informados os dados nos arquivos digitais entregues pela interessada à fiscalização, pois não foram cumpridas as exigências estabelecidas nas normas.

Portanto, caracterizada a infração com consequente penalidade prevista no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.218/1991, em relação aos anos de 2010 a 2013.

Com relação aos arquivos digitais do ano de 2014, a Recorrente não os apresentou. Portanto, plenamente caracterizada a infração com a consequente penalidade prevista no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.218/1991.

A Recorrente alegou que é obrigatoriamente vinculada ao Sistema Público de Escrituração Contábil – SPED, por explorar o comércio exterior e por estar submetida ao

regime tributário de apuração pelo lucro real, sendo, portanto, inexigíveis os documentos requeridos pela fiscalização.

Contudo, conforme se observou na decisão recorrida, o próprio dispositivo normativo (da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19/12/2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital - ECD) que a impugnante transcreve para defender sua alegação é expresso ao afirmar que “ *A apresentação dos livros fiscais, nos termos desta Instrução Normativa e em relação aos períodos posteriores a 31 de dezembro de 2007 **supre, em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006.***”

Dessa forma, conforme inferência constante da decisão recorrida, a exigência contida na IN SRF nº 86/2001 somente é suprida pela apresentação dos livros fiscais perante o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED em relação às mesmas informações, ou seja, as demais informações em arquivos digitais previstos na IN SRF nº 86/2001, diversas daquelas a serem informadas perante o SPED continuam a ser obrigatórias quando exigidas pela fiscalização.

Assim, adotamos o entendimento constante da decisão de piso no sentido que é improcedente a alegação da impugnante de que a utilização do SPED tornaria indevida a exigência da fiscalização de entrega de arquivos digitais.

Da mesma forma, não procede a alegação de que, em razão do princípio da especialidade, haveria que se aplicar, se fosse o caso, penalidade disposta na norma que trata da ECD/SPED. Conforme se ressaltou na decisão de piso, as infrações e penalidades em apreço dizem respeito à não apresentação de arquivos digitais como previsto cabe a aplicação de penalidades previstas nas normas da ECD/SPED, que seriam mais específicas, pois as infrações não se referem a àquelas normas.

Conforme conclui-se na decisão recorrida, houve aplicação do princípio da especialidade, pois as multas lançadas são aquelas específicas para as infrações cometidas pela interessada que deixou de apresentar os arquivos digitais ou os apresentou na forma diversa daquela prevista no ADE COFIS nº 15/2001.

Com relação ao outro auto de infração, a multa lançada está prevista no art. 70, inciso II, alínea “b”, item 1, da Lei nº 10.833/2003, regulamentada pelo art. 710 do Decreto nº 6.759/2009, e assim disposta, *in verbis*:

Lei nº 10.833/2003

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, **da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem**, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da **obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:**

(...)

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

- a) o arbitramento do preço da mercadoria para fins de determinação da base de cálculo, conforme os critérios definidos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, se existir dúvida quanto ao preço efetivamente praticado; e
b) a aplicação cumulativa das multas de:

1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e

2. 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.

§ 1º Os documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal venha a exigir em ato normativo.

§ 2º Nas hipóteses de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos a que se refere o § 1º, deverá ser feita comunicação, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do sinistro, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o domicílio matriz do sujeito passivo.

§ 3º As multas previstas no inciso II do **caput** não se aplicam no caso de regular comunicação da ocorrência de um dos eventos previstos no § 2º.

§ 4º Somente produzirá efeitos a comunicação realizada dentro do prazo referido no § 2º e instruída com os documentos que comprovem o registro da ocorrência junto à autoridade competente para apurar o fato.

§ 5º No caso de encerramento das atividades da pessoa jurídica, a guarda dos documentos referidos no **caput** será atribuída à pessoa responsável pela guarda dos demais documentos fiscais, nos termos da legislação específica.

§ 6º A aplicação do disposto neste artigo não prejudica a aplicação das multas previstas no art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 desta Lei, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis.

(destaquei)

Decreto nº 6.759/2009

Art. 710. Aplica-se a multa de cinco por cento do valor aduaneiro das mercadorias importadas, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das

declarações aduaneiras (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “b”, item 1).

§ 1º A multa referida no caput não se aplica no caso de regular comunicação da ocorrência de um dos eventos previstos no § 2º do art. 18 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, § 3º).

§ 1º-A A multa referida no **caput** não se aplica no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 2º O disposto no caput não prejudica a aplicação das multas previstas nos arts.

714, 715 e 728, nem a de outras penalidades cabíveis (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “b”, e § 6º).

O art. 18, do Decreto nº 6.759/2009, por sua vez, assim prescreve, in verbis:

Art.18. O importador, o exportador ou o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem têm a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, caput):

§1ºOs documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal do Brasil venha a exigir em ato normativo (Lei nº10.833, de 2003, art. 70, §1º).

§2ºNas hipóteses de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos a que se refere o caput, deverá ser feita comunicação, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas do sinistro, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdicione o domicílio matriz do sujeito passivo, instruída com os documentos que comprovem o registro da ocorrência junto à autoridade competente para apurar o fato (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, §§2ºe4º).

§3ºNo caso de encerramento das atividades da pessoa jurídica, a guarda dos documentos referidos no caput será atribuída à pessoa responsável pela guarda dos demais documentos fiscais, nos termos da legislação específica (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, §5º).

§4ºO descumprimento de obrigação referida no caput implicará o não reconhecimento de tratamento mais benéfico de natureza tarifária, tributária ou aduaneira eventualmente concedido, com

efeitos retroativos à data da ocorrência do fato gerador, caso não sejam apresentadas provas do regular cumprimento das condições previstas na legislação específica para obtê-lo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea “b”).

§5ºO disposto no caput aplica-se também ao despachante aduaneiro, ao transportador, ao agente de carga, ao depositário e aos demais intervenientes em operação de comércio exterior quanto aos documentos e registros relativos às transações em que intervierem, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.833, de 2003, art. 71).

Inferre-se dos dispositivos transcritos, frente ao caso em apreço, que é obrigação do importador manter em boa guarda e ordem os documentos instrutivos do despacho aduaneiro de importação e apresentá-los à fiscalização quando exigidos. O não cumprimento das exigências implica em multa equivalente a cinco por cento do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

A Recorrente defendeu que a lei que determina a penalidade foi indevidamente regulamentada pelo Decreto nº 6.759/2009, pois determinou sua aplicação sem levar em consideração a obrigatoriedade de somente aplicá-la aos casos em que houvesse o arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos da lei na qual se sustenta, Lei nº 10.833/2003, art. 70, inciso II, alíneas “a” e “b”.

Contudo, mantém-se o entendimento da decisão recorrida de que o foro administrativo não é adequado ao questionamento e eventual afastamento de lei ou decreto federal.

Dessarte, mantém-se o entendimento de que a alegação de que a norma regulamentadora da multa em tela não é válida não pode ser acatada.

Igualmente, conforme se destacou na decisão recorrida, não se pode aceitar a alegação da impugnante de que houve falta de razoabilidade da fiscalização ao exigir os documentos instrutivos do despacho ou de documentos que já estariam em sua posse tais como os extratos das Declarações de Importação e os conhecimentos de carga eletrônicos.

Alegou-se que parte dos documentos exigidos pela fiscalização fora extravieiada quando de seu transporte para sua apresentação. Contudo, a data da ocorrência do extravio, alegado é posterior ao prazo a ela concedido para a apresentação dos documentos.

Conforme se anotou na decisão recorrida, o prazo concedido para a apresentação dos documentos venceu em 22/05/2014, a ocorrência somente foi registrada perante a autoridade competente em 14/07/2014. Ainda que considere a data de ocorrência do extravio como aquela declarada pela interessada perante a autoridade competente, 16/06/2014, essa seria posterior ao prazo concedido para sua apresentação, 22/05/2014 ou mesmo ao prazo de prorrogação solicitado pela própria interessada, 06/06/2014. (conforme Registro de Ocorrência nº 042/05536/2014 – fls. 578/579)

Assim, propõe-se manter o entendimento de que a alegação de que o extravio dos documentos impediria a aplicação da multa é improcedente.

Da mesma forma, não procede a alegação da impugnante de que seria indevida a exigência da apresentação dos documentos instrutivos de Declarações de Importação que foram parametrizadas para os canais de conferência os quais já determinaram a apresentação desses documentos e que ficaram em poder da unidade de despacho aduaneiro.

A própria Instrução Normativa SRF nº 680/2006, com redação foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 957/2009 e pela Instrução Normativa RFB nº 982/2009, estabelecia, *in verbis*:

Art. 19. Os documentos referidos no art. 18 serão encaminhados à RFB, em meio digital, no momento do registro da DI, nos termos estabelecidos pela Coana, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009)

§ 1º Os originais dos documentos referidos no caput deverão ser entregues à

RFB sempre que solicitados, devendo ser mantidos em poder do importador pelo prazo previsto na legislação tributária a que está submetido.

(...)

§ 6º Durante o período de tempo em que perdurar a suspensão de que trata o § 5º, o extrato da DI selecionada para conferência aduaneira e os documentos que a instruem deverão ser entregues pelo importador na unidade da RFB de despacho, em envelope, contendo a indicação do número atribuído à declaração.

(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 982, de 18 de dezembro de 2009)

O art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006 estabelece quais são os documentos que instruem a Declaração de Importação:

Art. 18. A DI será instruída com os seguintes documentos:

I - via original do conhecimento de carga ou documento equivalente;

II - via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

III - romaneio de carga (packing list), quando aplicável; e

IV - outros, exigidos exclusivamente em decorrência de Acordos internacionais ou de legislação específica.

Infere-se dos dispositivos transcritos que realmente os documentos instrutivos da Declaração de Importação selecionada para canais de conferência devem ser entregues na unidade de despacho, juntamente com o extrato da Declaração de Importação (§6º do art. 19 da IN SRF nº 680/2006).

Todavia, esses documentos devem ser mantidos em poder do importador pelo prazo previsto na legislação tributária a que está submetido (§ 1º do art. 19 da IN SRF nº 680/2006).

Portanto, mantém-se o entendimento da decisão recorrida de que o importador tem a obrigação de possuir tais documentos, mesmo que entregues para conferência aduaneira. Em outras palavras, mesmo que entregues para conferência aduaneira os documentos devem ficar, posteriormente, em poder do importador, pois deve apresentá-los à autoridade aduaneira sempre que exigido, dentro do prazo legal.

Assim, improcedente a alegação de que seria indevida a exigência dos documentos que instruíram Declarações de Importação selecionadas para canais de conferência que já determinaram a entrega desses documentos.

Não procede, da mesma forma, a alegação de que Declarações de Importação que ampararam importações de mercadorias semelhantes àquelas submetidas a conferência aduaneira estariam excluídas da exigência de apresentação dos documentos que as instruíram.

A exigência de apresentação dos documentos instrutivos das Declarações de Importação fez parte de procedimento fiscal, que, como se sabe, é procedimento investigativo.

Nesse escopo, o fato de as Declarações de Importação ampararem a importação de mercadorias semelhantes ou não entre si, em nada exime a obrigação do importador de apresentar os documentos solicitados, pois quem determina o fato a ser investigado é a fiscalização e não o importador.

Portanto, da mesma forma, é a fiscalização, amparada na legislação vigente, que determina quais documentos o importador deve apresentar.

Alega a Recorrente que haveria desproporcionalidade e desarrazoabilidade nas multas. No entanto, conforme Súmula do CARF nº 2, não cabe a este foro afastar a lei com base em eventual dissonância com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Finalmente cumpre analisar a alegação de que a autuação relativa às três multas não poderia ser realizada, pois o lançamento se deu dentro do prazo concedido para apresentação dos livros fiscais.

De fato, a fiscalização concedeu prazo maior para que a interessada realizasse a correção dos livros fiscais, 28/05/2014 (para o período contábil de 2010) e 28/07/2014 (para os períodos contábeis de 2011, 2012 e 2013) e lavrou os autos de infração em 18/06/2014.

Ocorre que, conforme se observou na decisão recorrida, os prazos concedidos não se confundem, como quer fazer crer a impugnante. As multas em apreço, como antes analisado, foram lançadas em razão do desatendimento da apresentação ou da apresentação desconforme dos documentos fiscais, que, da mesma forma que os prazos, não se confundem com aqueles concedidos para a apresentação dos livros fiscais.

De outra forma, as autuações se deram em razão do não atendimento de exigências fiscais outras, que não aquelas cujo prazo de apresentação ainda não havia sido vencido.

Processo nº 12466.721649/2014-83
Acórdão n.º **3301-005.126**

S3-C3T1
Fl. 826

Assim, ainda que a alegação da impugnante possua coerência em relação à necessidade dos demais documentos fiscais para se proceder à correção dos livros fiscais, cujo prazo para apresentação foi mais estendido, fato é que a exigência da fiscalização e os lançamentos estão amparados na legislação vigente, pois os fatos se subsumem às normas aplicáveis.

Por todo o exposto, voto no sentido de manter integralmente a decisão recorrida e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira